



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

PORTARIA GABJU SJRR-3ª VARA 1/2023

Estabelece regras procedimentais, a fim de organizar e aperfeiçoar a tramitação dos processos no âmbito da 3ª Vara da Seção Judiciária de Roraima - Juizado Especial Federal.

O JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA E COORDENADOR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA E O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA-JEF-SJRR, no uso de suas atribuições legais¹,

CONSIDERANDO a promulgação do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15)², e a necessidade de adequação dos procedimentos deste juizado especial federal às prescrições da novel legislação; a conveniência da racionalização dos serviços e uniformidade de procedimentos na Secretaria da Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Roraima, em prol dos princípios da eficiência e da razoável duração dos processos;

CONSIDERANDO as incumbências do juiz constantes no referido código, sobretudo as de velar pela duração razoável do processo; promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

CONSIDERANDO a necessidade de observância da norma insculpida no art. 20 da Lei 9.099/95, segundo a qual "o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação".

RESOLVEM:

Estabelecer as seguintes regras procedimentais, a fim de organizar e aperfeiçoar a tramitação dos processos no âmbito deste juizado especial federal:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Portaria tem por objetivo delegar e regulamentar a prática de atos destituídos de caráter decisório aos servidores da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima.

Art. 2º As normas desta Portaria serão interpretadas conforme os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e duração razoável do processo.

Art. 3º Todos os prazos processuais no âmbito deste juizado, bem como os previstos nesta Portaria, serão contados em dias úteis³.

CAPÍTULO II

DA PETIÇÃO INICIAL

Art. 4º Ao receber da distribuição a petição inicial autuada, procederá a Secretaria à sua análise, devendo verificar eventual existência de inexatidões formais referentes à autuação, tais como: informações na autuação dos autos que não condizem com as contidas na petição inicial, certidão de prevenção, dentre outras.

Parágrafo único - Constatada a existência de alguma irregularidade na autuação, o servidor promoverá a retificação da autuação, ou, se depender de ato da parte autora, esta será, por ato ordinatório, instada a regularizá-la.

Art. 5º Verificando a Secretaria que a petição inicial foi devidamente autuada, procederá à análise do seu conteúdo, devendo aferir:

- I - se foi endereçada a este juízo;
- II - se as partes foram devidamente qualificadas;
- III - se a causa é de competência do Juizado Especial Federal;
- IV - se a petição e a procuração foram devidamente subscritas;
- V - se a distribuição informou a existência de demanda semelhante ou idêntica já ajuizada anteriormente;
- VI - se apresenta alguma irregularidade capaz de comprometer o processamento do feito.

§ 1º Para o fim do disposto no inciso IV, considera-se devidamente subscrita, quando outorgada por pessoa analfabeta, a procuração firmada por instrumento público ou particular, assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, na forma do art. 595, do CC⁴.

§ 2º Para regularização da representação processual do analfabeto, fica facultada à parte autora a possibilidade de informar um contato telefônico, com seu *WhatsApp* para que, por meio de videoconferência com a 3ª Vara Federal/JEF, seja realizada a confirmação dos poderes outorgados em procuração.

§ 3º Tratando-se de causa de natureza previdenciária ou assistencial, a petição inicial deverá ser instruída com cópia da decisão denegatória proferida na via administrativa⁵.

§ 4º Tratando-se de ação sobre aposentadoria por tempo de contribuição ou especial a petição inicial deverá apontar de forma pontual e objetiva:

- I) quais os temas controvertidos da lide;
- II) quais os períodos controvertidos e/ou quais pretende sejam judicialmente reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, com indicação dos respectivos empregador, atividade exercida, agente nocivo e enquadramento normativo, correlacionando o seu pedido com as provas produzidas nos autos, de modo a viabilizar a defesa específica por parte do INSS.

§ 5º Tratando-se de causa que verse sobre benefício por incapacidade, a Secretaria deverá certificar se a petição inicial preenche os requisitos do art. 129-A da Lei 8.213/1991.

§ 6º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso V, deverá a Secretaria intimar a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo indicado pela distribuição no prazo de 15 (quinze) dias, salvo quando a causa versar pedido de concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial, e a petição inicial estiver instruída com carta de indeferimento emitida após o arquivamento do processo anterior. O prazo aludido neste parágrafo poderá ser prorrogado por ato ordinatório, caso a parte demonstre já ter requerido o desarquivamento, e não tenha sido atendido.

§ 7º Nos casos em que a parte autora ingressar em juízo sem assistência de advogado, a providência aludida no parágrafo anterior caberá à Secretaria da vara.

Art. 6º. A Secretaria, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos do art. 5º, deverá intimar a parte autora para que a emende no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial⁶.

Art. 7º. Os pedidos de concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela que não visem evitar dano irreparável ou de difícil reparação serão analisados somente por ocasião da audiência, ou, nos casos de dispensa dessa, quando da prolação da sentença.

§ 1º Considera-se pedido que visa evitar dano irreparável ou de difícil reparação, aquele que tenha por objetivo:

- a) liberar valores para pessoas portadoras de doença grave ou terminal, ou que possuam dependentes nessa situação;
- b) restabelecer benefício previdenciário;
- c) promover a exclusão do nome da parte autora de cadastro de inadimplentes;
- d) a entrega de medicamentos, realização de tratamento médico, transferência hospitalar ou internação;
- e) outras hipóteses, a critério do juiz da causa.

§ 2º Subsistindo dúvida quanto ao enquadramento do pedido à circunstância prevista no *caput*, deverá o juiz da causa ser consultado sobre qual o procedimento a se adotar.

CAPÍTULO III

DA CITAÇÃO

Art. 8º. Estando em ordem a petição inicial e independente de despacho, deverá a Secretaria promover a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou até a audiência de conciliação e instrução, nos casos em que houver necessidade de produção de prova oral⁷.

§ 1º Havendo dúvida quanto à necessidade, ou não, de realização de audiência, o magistrado deverá ser consultado.

§ 2º Se o réu alegar a existência de prescrição, decadência, litispendência ou coisa julgada, o autor será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, salvo quando tratar-se de alegação manifestamente infundada⁸.

§ 3º Tratando-se de causa que envolva menor ou incapaz, cuja participação do Ministério Público seja obrigatória, a intimação do *Parquet* para manifestação, em 30 (trinta) dias, deve ocorrer concomitantemente com a citação da parte ré.

§ 4º Nos casos de pensão por morte, se o réu alegar e demonstrar a existência de litisconsorte passivo necessário que esteja recebendo o benefício, a Secretaria deverá, após o prazo de manifestação da parte autora, concluir os autos para decisão em gabinete.

Art. 9º. Tratando-se de questão de mérito em relação a qual haja contestação padronizada depositada em Secretaria, será providenciada a imediata juntada aos autos da respectiva certidão, dispensando-se a citação da parte ré.

CAPÍTULO IV

DO EXAME TÉCNICO

Art. 10. Quando a petição inicial veicular pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade temporária, benefício por incapacidade permanente ou benefício assistencial de prestação continuada, a Secretaria diligenciará a nomeação de profissional habilitado, dentre os cadastrados junto a esta Vara Federal⁹ e, preferencialmente, que possuam o respectivo token ou certificado digital.

§ 1º Nas causas de benefício por incapacidade, caso a perícia administrativa ateste a existência da incapacidade, a Secretaria não designará perícia médica judicial, devendo citar o réu para comprovação da qualidade de segurado do autor, salvo se houver decisão judicial em contrário.

§ 2º No caso de benefício assistencial na qual a controvérsia seja apenas o requisito da renda, a Secretaria designará tão somente perícia socioeconômica, salvo se houver decisão judicial em contrário.

§ 3º Do mesmo modo, caso a perícia médica não ateste a existência de impedimento de longo prazo, a Secretaria não designará perícia socioeconômica, intimando-se o autor para se manifestar no prazo de 5 dias e concluindo o processo para julgamento.

§ 4ª Em qualquer caso, tratando-se de doença com elevada estigmatização social, a Secretaria designará a realização de perícia médica e socioeconômico, mesmo que aquela ateste a capacidade laboral.

§ 5º Do ato ordinatório que intimar a parte autora acerca da data da perícia, deverá constar a informação de que, no dia da realização do exame, deverá apresentar todos os exames, receituários médicos e relatórios de que disponha relativos à sua enfermidade.

§ 6º Também deverá constar do ato ordinatório a informação de que, no dia da perícia médica, a parte autora não deverá comparecer ao Fórum vestido(a) com calções de qualquer tipo, bermudas, shorts, camisetas masculinas sem manga, vestuário de comprimento curto ou que exponha a região abdominal, calças rasgadas ou colantes (de lycra, cotton lycra ou similares) e calçados como sandálias para os homens e chinelos em geral, exceto no caso de pessoas hipossuficientes ou indígenas.

Art. 11. Caso a Secretaria verifique a qualquer momento que no processo judicial tenha como parte pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e pessoa com hanseníase e com tuberculose, deverá registrar e certificar o sigilo dos autos¹⁰, sem necessidade de decisão judicial.

Art. 12. O exame técnico de que trata este capítulo será realizado antes de promover a citação da parte ré, para que esta possa se manifestar sobre o laudo durante o prazo contestatório¹¹.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para viabilizar a realização do exame nos termos do *caput* quando o perito não possua token ou certificado digital, poderá a Secretaria enviar por e-mail os documentos indispensáveis à produção da prova pericial para o perito antes de promover a citação da parte ré, juntando posteriormente o respectivo laudo no PJe.

Art. 13. As partes devem ser intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, formularem quesitos e indicarem assistente técnico¹², salvo se dispensarem a intimação.

Art. 14. O perito nomeado deverá responder aos quesitos constantes nos anexos da presente Portaria, e aos que, eventualmente, forem formulados pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da realização do exame¹³, juntando o laudo diretamente no processo judicial no PJe com o uso do respectivo token ou certificado digital.

Parágrafo único. As partes terão 5 (cinco) dias para se manifestarem sobre o laudo.

Art. 15. Tratando-se de perícia socioeconômica, o prazo previsto no *caput* do artigo anterior será contado a partir da data aprazada para realização do exame, que deverá ser certificada nos autos.

Parágrafo único. Quando o exame tiver que ser realizado em cidade situada a mais de 50 (cinquenta) quilômetros dessa Seção Judiciária, gozará o *expert* de prazo em dobro para a entrega do laudo.

Art. 16. Os peritos médicos farão jus a honorários no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 17. Os peritos assistentes sociais farão jus a honorários no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 15 desta Portaria, caso em que receberão honorários periciais, de acordo com a localidade em que deva ser realizada a perícia socioeconômica¹⁵, consoante os termos da Portaria Gabju SJRR-3ª Vara 2/2013 (ID 18787104).

Parágrafo único. Quando a perícia não for realizada por circunstâncias alheias à vontade do perito, como a mudança de endereço da parte sem comunicação ao juízo, fará jus a honorários pela metade do que teria direito caso a perícia tivesse sido efetivada, sem prejuízo de que situações excepcionais sejam submetidas à apreciação do magistrado.

Art. 18. Caso haja descumprimento dos prazos estabelecidos nos artigos 14 e 15 desta Portaria, fica vedado à Secretaria nomear o perito faltoso para realizar novos exames técnicos pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrega do último laudo pendente de apresentação, salvo quando devidamente justificada e comprovada a impossibilidade de cumprimento do encargo no prazo previsto nesta Portaria.

§ 1º Findo o prazo de que dispõe o perito para se desincumbir de seu mister, deverá a secretaria intimá-lo por e-mail, *WhatsApp* ou qualquer outro meio expedito para que entregue o laudo pericial, no máximo em 3 (três) dias, sob pena de expedição de mandado de intimação por Oficial de Justiça, aplicação de multa e comunicação à corporação profissional respectiva¹⁶, certificando-se nos autos.

§ 2º Persistindo a inércia do perito em entregar o laudo, os autos deverão ser conclusos para apreciação do juiz.

Art. 19. Poderá o perito proceder a quaisquer diligências que se fizerem necessárias ao fiel desempenho de sua função¹⁷, inclusive remarcação do exame, caso em que deverá informar ao Juízo no prazo de 48 horas.

CAPÍTULO V

DAS AUDIÊNCIAS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 20. Quando a causa demandar a realização de audiência, a Secretaria diligenciará sua marcação, com antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias, e intimará as partes para que compareçam juntamente com suas testemunhas¹⁸.

§ 1º A audiência poderá ser presidida por um conciliador, sob supervisão do juiz da causa, sem prejuízo da renovação do ato pelo magistrado, caso este considere necessário¹⁹.

§ 2º A Secretaria, no ato de designação da audiência, deverá instar as partes a se manifestarem sobre a preferência da modalidade de realização da assentada, se presencial ou telepresencial, devendo informar a opção nos autos no prazo de até 10 (dez) dias antes da respectiva data.

§ 3º Não sendo caso de opção pelo Juízo 100% digital, se as partes não se manifestarem no prazo estipulado, será interpretada a opção pela modalidade presencial.

§ 4º Fica garantido aos advogados, públicos e privados, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública requerer, até o dia anterior da assentada, a sua participação a partir de ambiente físico externo à unidade judiciária²⁰, devendo, para tanto, indicar no próprio requerimento um e-mail para inclusão na sala virtual.

§ 5º Caso a parte autora seja pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) ou maior de 80 (oitenta) anos, a audiência deverá ser marcada preferencialmente nos primeiros horários da pauta.

Art. 21. As partes devem se manifestar oralmente sobre qualquer questão já constante nos autos, na própria audiência, caso em que as manifestações serão gravadas em arquivo de áudio, e posteriormente submetidas à apreciação pelo juiz da causa²¹.

Parágrafo único. Caso a manifestação aludida no *caput* consista na formulação de algum requerimento que demande imediata apreciação por parte do magistrado, deverá a parte requerer que seja feita menção na ata de audiência.

Seção II

Da audiência telepresencial

Art. 22. Nas hipóteses em que for realizada de forma telepresencial, a Secretaria deverá proceder da forma prevista nesta Seção.

§ 1º No ato ordinatório de designação da audiência deverá a Secretaria constar que, em caso de opção pela modalidade telepresencial, as partes deverão garantir a incomunicabilidade de suas testemunhas²², assumindo o ônus pela sua inobservância.

§ 2º Caso as partes optem pela modalidade telepresencial, deverão informar número de celular, bem como o endereço eletrônico do advogado que atuará na audiência, para fins de contato/inclusão no evento virtual.

§ 3º Do ato ordinatório também deverá constar a advertência de que caso a parte autora não apresente justificativa para o não comparecimento à audiência antes do início da assentada²³ ou, em caso de opção pela audiência telepresencial, não apresente os dados para contato e endereço eletrônico (e-mail) no prazo estabelecido no § 2º do artigo 20, poderá o processo ser extinto, com fulcro no inciso I, art. 51²⁴, da Lei 9.099/95.

§ 4º As partes deverão ser instadas a observarem e zelarem pela utilização de vestimenta adequada à liturgia do ato, advertindo-se que a audiência poderá ser suspensa ou adiada em razão da recusa em sua observância²⁵.

§ 5º Do mesmo modo, as partes deverão participar da audiência em local adequado à solenidade do ato processual, sob a mesma advertência do parágrafo anterior.

§ 6º Para garantia da exata identificação das testemunhas que devam participar da audiência, deverão as partes qualificá-las no *chat* da sala virtual, antes de seu início.

Art. 23. Caso o juiz entenda pela necessidade e conveniência da instrução ou constatar existência de inviabilidade técnica a audiência poderá ser realizada ou redesignada de forma presencial, mesmo que as partes tenham optado pela modalidade telepresencial²⁶.

Art. 24. A critério do juiz poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados não tenham conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica.

CAPÍTULO VI

DA MORTE E DA PERDA DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 25. Falecendo a parte autora e não havendo pedido de extinção do processo pelo advogado constituído, será a parte ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se possui informações acerca da eventual existência de herdeiros necessários.

§ 1º Caso a parte ré possua informações acerca da existência de sucessores, deverá a Secretaria intimá-los para que, querendo, manifestem interesse na sucessão processual, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito²⁷.

§ 2º Caso algum sucessor requeira sua habilitação, ou no caso de transcurso *in albis* do prazo aludido no parágrafo anterior, deve a Secretaria concluir os autos ao juiz.

§ 3º Em qualquer caso, passados 30 (trinta) dias do óbito, e não tendo sido requerida habilitação de sucessores, o processo será extinto sem resolução de mérito²⁸.

Art. 26. Caso o laudo pericial ateste a existência de patologia que reclame a nomeação de curador, será a Defensoria Pública da União intimada para que assuma o múnus, a fim de que seja regularizada a capacidade processual da parte, e o processo possa prosseguir validamente²⁹.

§ 1º A parte autora será instada a ajuizar processo de interdição ou de tomada de decisão apoiada, e comprovar nos autos o ajuizamento no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de levantamento de valores. Caso não possua advogado constituído, a Defensoria Pública da União será intimada para tal fim.

§ 2º Caso o pedido da parte autora seja acolhido, eventual execução de pagar quantia ficará condicionada à juntada de termo de curatela ou de tomada de decisão apoiada, ainda que provisório. Caso o referido termo não seja juntado no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença, os autos serão arquivados, podendo a parte, a qualquer tempo, requerer a execução da quantia a que faz jus.

§ 3º Em qualquer causa em que haja interesse de incapaz, o Ministério Público Federal será intimado, antes da prolação da sentença, para que intervenha como fiscal da ordem jurídica³⁰.

CAPÍTULO VII

DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

Art. 27. As intimações serão realizadas por qualquer meio idôneo, dentre as formas legalmente admitidas, considerando as peculiaridades da causa, exceto quando dirigidas à Defensoria Pública, ao Ministério Público e à Advocacia Pública, caso em que será observada a prerrogativa de vista pessoal dos autos dos respectivos representantes judiciais³¹.

Art. 28. Toda vez que uma das partes juntar documento, petição ou se manifestar nos autos, e for necessário que a parte adversa tenha ciência ou se manifeste a respeito, e a causa não demandar realização de audiência, a Secretaria promoverá a intimação do interessado para que se inteire do teor do que foi juntado ou dito, ou se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias³².

Art. 29. A resposta a ofícios, cartas precatórias, e demais atos dirigidos a outros órgãos será cobrada pela Secretaria sempre que exaurido o prazo de retorno, preferencialmente por meios céleres e informais, como telefone ou e-mail, certificando-se em seguida nos autos³³.

Art. 30. Poderá a Secretaria, sempre que constatar demora no cumprimento de alguma determinação, instar a parte a prestar informações a respeito do que fora determinado, informando, conforme o caso, as consequências de eventual transcurso *in albis* do prazo estipulado.

Art. 31. Não havendo êxito em alguma cobrança efetuada nos termos deste capítulo, tal deverá ser certificado nos autos, que serão conclusos ao magistrado.

Art. 32. Caso a sentença ou decisão seja prolatada em audiência, a Secretaria não expedirá nova intimação eletrônica, exceto para fins de controle do decurso de prazo para recurso ou se na decisão houver disposição em contrário, considerando-se as partes intimadas na própria assentada³⁴.

Parágrafo único. Se a parte autora estiver desacompanhada de advogado e a sentença ou decisão for prolatada em audiência, a Secretaria deverá, preferencialmente, intimá-la no ato, dando-lhe uma cópia da respectiva decisão e certificando no processo.

Art. 33. Nos casos de processos iniciados por atermação e não havendo sentença em audiência, a parte autora será intimada das decisões preferencialmente por telefone ou por carta com aviso de recebimento,

quando residir em local sabidamente guarnecido pelo serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), correio eletrônico ou outro meio que garanta a efetiva ciência da intimação.

Parágrafo único. Serão consideradas eficazes as intimações realizadas por meio do número de telefone indicado pela parte, no ato de atermção, quando efetuadas três tentativas, sem êxito, em dias alternados, com a devida certificação nos autos.

Art. 34. Não sendo possível a intimação nas formas previstas no artigo anterior, em especial nas situações de parte autora residente em zona rural não atendida pelos serviços da ECT ou de pessoas em situação de rua, os autos serão baixados na distribuição e arquivados, sem trânsito em julgado, facultando-se à parte autora tomar ciência da sentença proferida, quando comparecer à Secretaria da Vara e dela for intimada, contando-se, a partir daí, os prazos recursais previstos nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001.

Art. 35. Se a parte autora for vencida e não estiver representada por advogado, no mesmo ato de intimação da sentença, será cientificada da necessidade de constituir advogado, se houver interesse em recorrer, e do respectivo prazo.

CAPÍTULO VIII

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 36. Certificado o trânsito em julgado da decisão de mérito que estabelece obrigação de pagar, sendo ré a Fazenda Pública, deverá a Secretaria confeccionar ofício requisitório de pagamento, intimar em seguida as partes para que saibam que a requisição foi formada, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que entender necessário, sob pena de preclusão e submetê-lo à conferência da direção da secretaria.

§ 1º Não havendo impugnação, nem tendo sido formulado nenhum requerimento, a requisição será encaminhada ao juiz para que seja migrada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

§ 2º Após o depósito dos valores requisitados, a parte autora será intimada para sacá-los, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, os autos serão arquivados³⁵.

Art. 37. Certificado o trânsito em julgado da decisão de mérito que estabelece obrigação de pagar, sendo ré a pessoa jurídica de direito privado, será intimada para que cumpra voluntariamente a obrigação, depositando a quantia devida numa conta à disposição do juízo³⁶.

§ 1º Realizado o depósito nos termos do *caput*, deverá a Secretaria confeccionar ofício de transferência em favor do beneficiário, submetê-lo à conferência e assinatura da direção da secretaria, encaminhando-se por e-mail para a Caixa Econômica Federal para cumprimento.

§ 2º Havendo a comprovação da transferência, os autos serão arquivados.

§ 3º O arquivamento previsto no parágrafo anterior não impede a parte de promover a qualquer tempo a execução da quantia a que faz jus.

Art. 38. Quando os autos retornarem da turma recursal com decisão que estabeleça obrigação de pagar, deverá a Secretaria promover a liquidação do julgado, ou a atualização dos valores.

Art. 39. Caso o valor da condenação supere 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora ser intimada para que manifeste seu interesse em renunciar, ou não, ao que excede o teto referido, para fins de recebimento da quantia a que faz jus por meio de requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso³⁷.

Art. 40. Sendo ilíquida a decisão, a confecção dos cálculos incumbirá à Secretaria, caso em que serão as partes intimadas para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão³⁸.

Parágrafo único. Sendo os cálculos de maior complexidade, deverá a Secretaria intimar as partes para apresentarem os cálculos e, após, encaminhar os autos à Seção de Cálculos Judiciais — SECAJ, instruídos com formulário próprio.

Art. 41. Não será dada baixa na autuação do processo em que haja valores remanescentes sob a responsabilidade do Juízo, devendo a Secretaria proceder na forma da Instrução Normativa Coger 01/2019 (SEI 8099641) ou de ato normativo que lhe for posterior.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS

Art. 42. Caso uma das partes interponha recurso inominado, a parte adversa será intimada por ato ordinatório para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, os autos serão

remetidos à Turma Recursal³⁹, independentemente de despacho ou decisão.

Art. 43. Caso uma das partes oponha embargos de declaração, a Secretaria certificará a tempestividade e intimará a parte adversa por ato ordinatório para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão conclusos ao juiz^{4º}.

Art. 44. Nos processos em que tenha sido interposto recurso contra sentença proferida nos termos dos artigos 331 (indeferimento da petição inicial) e 332 (improcedência liminar do pedido) do Código de Processo Civil e não havendo alegação de fato novo, a sentença será mantida pelos seus próprios fundamentos, devendo a Secretaria promover a citação do réu para responder ao recurso, no prazo de dez dias, e, após, remeter o feito à Turma Recursal, independente de despacho.

CAPÍTULO X

DO ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO

Art. 45. Transitada em julgado a decisão que não reclama cumprimento, ou já tendo sido cumprida a que reclama, deverá a Secretaria arquivar os autos..

Art. 46. A Secretaria deverá estimular as partes e advogados a formular pedidos de desarquivamento oralmente, para que sejam atendidos de modo imediato.

§ 1º Havendo impossibilidade de atender aos pedidos de desarquivamento na forma prevista no *caput*, ou tendo a parte ou advogado optado em formulá-lo por escrito, poderá a Secretaria fazê-lo noutra momento, por meio de ato ordinatório, intimando-se, em seguida, o requerente.

§ 2º Caso o desarquivamento tenha sido postulado diretamente pela parte, terá direito à vista do processo eletrônico no balcão ou à obtenção de cópia das peças processuais que solicitar.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Todos os atos praticados pelo Diretor de Secretaria e/ou servidores autorizados com base na presente Portaria, deverão ser certificados nos autos, com menção expressa de que assim o fazem pela autorização aqui concedida, podendo ser revistos, de ofício, pelo juiz da causa ou a requerimento das partes.

Parágrafo único. Quaisquer dúvidas no cumprimento desta Portaria serão levadas ao conhecimento do juiz da causa, sem a necessidade de conclusão dos autos.

Art. 48. Ficam ratificadas as Portarias nº 6991081, de 16/10/2018, nº 9767913, de 13/02/2020, nº 17056738, de 07/12/2022 no que forem compatíveis com esta Portaria.

Art. 49. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Boa Vista-RR, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal DIEGO CARMO DE SOUSA

Titular da 3ª Vara e Coordenador do Juizado Especial Federal/SJRR

Juiz Federal Substituto GABRIEL AUGUSTO FARIA DOS SANTOS

Substituto da 3ª Vara-JEF/SJRR



Documento assinado eletronicamente por **Diego Carmo de Sousa, Juiz Federal**, em 18/08/2023, às 11:53 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18766320** e o código CRC **F4DC3F24**.

ANEXO I

Notas:

¹ CRFB, art. 93, XIV. os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

Lei 5.010/66, art. 41, XVII. À Secretaria compete: - executar quaisquer atos determinados pelo Conselho da Justiça Federal, Corregedor-Geral, Diretor do Fôro ou Juiz da Vara; Provimento Coger n. 129/2016, arts. 60, §1º e arts. 132-133:

Art. 60, §1º. A titularidade da vara será exercida por juiz federal ou, na sua falta, por juiz federal ou juiz federal substituto mais antigo, nela em exercício. São encargos inerentes da titularidade o exercício dos poderes hierárquico, disciplinar e regulamentar sobre os serviços e servidores da secretaria.

S 1º. Ao juiz federal cabe, com exclusividade, a administração da vara e das demais providências de ordem administrativa, inclusive a indicação para provimento de cargos e funções comissionadas da secretaria e do seu gabinete. As providências urgentes podem ser adotadas pelo juiz federal substituto na ausência ocasional do juiz federal, e, sendo de natureza administrativa, sujeitam-se a posterior ratificação.

Art. 132. Os atos não sujeitos a recurso poderão ser praticados pelo diretor de secretaria, sob a supervisão do juiz, que continuará sendo o responsável até mesmo para fins de correção parcial (Lei n. 5.010/66).

§1º Incluem-se no conceito de atos não sujeitos a recurso os que visarem a instar as partes, os procuradores ou auxiliares à prática de ato necessário ao desenvolvimento do processo, mediante qualquer modalidade de intimação, inclusive remessa de autos.

§2º Os demais atos não sujeitos a recurso poderão ser delegados, por meio de ato formal do juízo (portaria ou ordem de serviço), que deverá especificá-los.

Art. 133. É vedado delegar ao diretor de secretaria ou outro servidor a designação de audiência, salvo no âmbito dos Juizados Especiais Federais e dos Núcleos de Conciliação.

Parágrafo único. Caberá ao juiz definir, por meio de ato formal (portaria ou ordem de serviço), parâmetros para a designação de audiências e fiscalizar semanalmente sua observância, caso delegue essa atividade ao diretor de secretaria ou outro servidor no âmbito dos Juizados Especiais Federais e dos Núcleos de Conciliação.

² CPC, art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I- assegurar às partes igualdade de tratamento;

II- velar pela duração razoável do processo;

III- prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV- determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V- promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI- dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

³ CPC, art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

⁴ Lei 6.015/73, art. 37. As partes, ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão os assentos, inserindo-se neles as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por sentença. As procurações serão arquivadas, declarando-se no termo a data, o livro, a folha e o ofício em que foram lavradas, quando constarem de instrumento público.

§1º- Se os declarantes, ou as testemunhas não puderem, por quaisquer circunstâncias assinar, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

CNJ-Procedimento de Controle Administrativo 0001464-74.2009.2.00.0000-aplicação analógica do art. 595, CC.

⁵ CPC, Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

⁶ CPC, art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

⁷ Lei 10.259/01, art. 9º- Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

⁸ CPC, art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova. CPC, art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

⁹ Lei 10.259/01, art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

¹⁰ Art. 5º da Lei 14.289/22: Nos inquéritos ou nos processos judiciais que tenham como parte pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e pessoa com hanseníase e com tuberculose, devem ser providos os meios necessários para garantir o sigilo da informação sobre essa condição.

¹¹ CPC, art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

¹² Lei 10.259/01, art. 12, §2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

¹³ art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

¹⁴ CPC, art. 477, §1º- As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

¹⁵ CJF, Resolução 305/2014, art. 28. A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no art. 25.

§1º Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo observado os seguintes critérios(...)

§ 2º Sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo;

¹⁶ CPC, art. 468. O perito pode ser substituído quando:

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§1º- No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

¹⁷ Art. 473, § 3º, do CPC. Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

¹⁸ Lei 10.259/01, art. 90 Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Lei 9.099/95, art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

¹⁹ Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais (Resolução PRESI 17/2014), art. 24. Cabe aos conciliadores promover a conciliação entre as partes e a instrução das causas, em matérias específicas, realizando atos de instrução previamente definidos, sob a supervisão do juiz federal, sem prejuízo da renovação do ato pelo juiz que apreciar o processo.

²⁰ Art. 12, § 1º, da Resolução PRESI nº 6/2023. Os(as) advogados(as), públicos e privados, e os membros do Ministério Público poderão requerer, até o dia anterior, a participação própria ou de seus representados em audiências a partir de ambiente físico externo à unidade judiciária ou por videoconferência.

²¹ Lei 9.099/95, art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

²² Art. 456 do CPC. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

²³ Art. 362. A audiência poderá ser adiada: II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar; § 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.

²⁴ Art. 51 da Lei 9.099/95. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

²⁵ Art. 3º da Resolução CNJ nº 465/2022. Recomenda-se, ainda, que os magistrados, ao presidirem audiências: II – zelem pela utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca; § 1o A recusa de observância das diretrizes previstas nesta Resolução pode justificar a suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.

²⁶ Art. 3º da Resolução CNJ nº 354/2022. As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.

²⁷ CPC art. 313, §2º, II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

²⁸ Lei 9.099/95, art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

V- quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

²⁹ CPC, art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I- incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

³⁰Lei 9.099/95, Art. 1 1 . O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

CPC, art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

II - interesse de incapaz;

³¹Lei 9.099/95, art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

³²Lei 9.099/95, art. 29, Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

³³Lei 9.099/95, art. 13, §2º. A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

³⁴Art. 1.003 do CPC. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. §1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

³⁵Art. 50 da Resolução CJF 822/2023.

³⁶Lei 9.099/95, Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

³⁷ Lei 10.259/01, art. 17, §40. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

³⁸Lei 9.099/95, Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

³⁹ Lei 9.099/95, art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

⁴⁰CPC, art. 1.023, §2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

⁴¹ Lei 8.906/94, art. 70 São direitos do advogado:

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

ANEXO II

FORMULÁRIO DE PERÍCIA 01 - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU PERMANENTE

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo:

Juizado:

II - DADOS GERAIS DO PERICIANDO:

Nome do(a) autor(a):

Estado civil:

Sexo:

CPF:

Data de nascimento:

Escolaridade:

Formação técnico-profissional:

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA:

Data do exame:

Perito Médico Judicial /Nome e CRM:

Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame):

Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame):

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

Profissão declarada:

Tempo de profissão:

Atividade declarada como exercida:

Tempo de atividade:

Descrição da atividade:

Experiência laboral anterior:

Data declarada de afastamento do trabalho (se tiver ocorrido):

V – EXAME CLÍNICO:

Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia:

Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID):

Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade:

Achados de Exames Complementares:

Prognóstico com Tratamento:

Outras Observações ou Comentários que o Perito entenda serem pertinentes à melhor elucidação da causa:

VI – CONCLUSÃO (CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA):

1) A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? () Sim () Não.

2) A parte autora é portadora de lesão ou doença que a incapacita para o trabalho? () Sim () Não.

3) Sendo positiva a resposta anterior, a incapacidade para o trabalho é, quanto à duração: () Temporária () Definitiva para a atividade profissional atual.

4) Sendo positiva a resposta do item 2), a incapacidade para o trabalho é, quanto à extensão: () Total, isto é, não é possível a reabilitação ou readaptação. () Parcial, isto é, é possível a reabilitação ou readaptação.

5) Reconhecida a incapacidade, indique de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam a conclusão da incapacidade na forma como respondido nos quesitos nº 3 e 4: JUSTIFICATIVA (Nos termos do art. 129-A, § 1º da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 14.331/2022):

6) A incapacidade decorre de acidente de trabalho, assim entendidos as doenças do trabalho, as doenças profissionais e o acidente ocorrido no ambiente de trabalho ou no deslocamento de casa para o local de trabalho ou vice-versa? () Sim () Não.

Em caso positivo, circunstanciar o fato com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. JUSTIFICATIVA (Nos termos do art. 129-A, § 1º da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 14.331/2022):

7) A doença enquadra-se na seguinte lista: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget – osteíte deformante –, síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS –, e/ou contaminação por radiação? () Sim () Não.

8) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o paciente necessita da assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? () Sim () Não.

9) É possível definir a data aproximada de início da incapacidade? JUSTIFIQUE () Sim () Não. JUSTIFICATIVA (Nos termos do art. 129-A, § 1º da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 14.331/2022):

10) Se positiva a resposta anterior, quando teve início a incapacidade?

11) O início da incapacidade coincide com o surgimento da doença/moléstia/lesão ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. () O início da incapacidade coincide com o surgimento da doença/moléstia/lesão () O início da incapacidade decorre de progressão ou agravamento dessa patologia.

12) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. () Sim () Não.

13) Responder apenas no caso de **INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE**: o(a) periciado(a) está apto para o exercício de qual outra atividade profissional? **JUSTIFIQUE**. Necessita passar pelo procedimento de reabilitação? **JUSTIFIQUE**.

14) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

15) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? () Sim () Não.

Em caso **positivo**, informe a data estimada para a recuperação: JUSTIFICATIVA (Nos termos do § 8º do art. 60 da Lei nº. 8.213/91):

16) Qual ou quais os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

17) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Responder ao próximo item apenas nas hipóteses de acidente de qualquer natureza.

18) Após a consolidação das lesões, o autor sofreu redução definitiva da capacidade laborativa para a atividade profissional que exercia? () Sim () Não.

VII - QUESITOS DA PARTE AUTORA E/OU EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

VIII – QUESITOS DA PARTE RÉ E/OU EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

Data/Assinatura.

ANEXO III

FORMULÁRIO DE PERÍCIA 02 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA/LOAS

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo:

Juizado:

II - DADOS GERAIS DO PERICIANDO:

Nome do(a) autor(a):

Estado civil:

Sexo:

CPF:

Data de nascimento:

Escolaridade:

Formação técnico-profissional:

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA:

Data do exame:

Perito Médico Judicial /Nome e CRM:

Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame):

Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame):

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

Profissão declarada:

Tempo de profissão:

Atividade declarada como exercida:

Tempo de atividade:

Descrição da atividade:

Experiência laboral anterior:

Data declarada de afastamento do trabalho (se tiver ocorrido):

V – EXAME CLÍNICO:

Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia:

Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID):

Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade:

Achados de Exames Complementares:

Prognóstico com Tratamento:

Outras Observações ou Comentários que o Perito entenda serem pertinentes à melhor elucidação da causa:

VI – CONCLUSÃO (CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA):

1) A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? () Sim () Não.

2) A parte autora é portadora de lesão ou doença? () Sim () Não.

3) A doença ou lesão implica limitações, impedimentos ou deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? () Sim () Não.

4) Se positiva a resposta anterior, especificar a limitação, impedimento ou deficiência.

5) A deficiência, impedimento ou limitação obstrui a participação plena e efetiva do periciando na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? () Sim () Não.

6) A deficiência, impedimento ou limitação obstrui o exercício da atividade profissional do periciando? () Sim () Não. () Não se aplica (periciando menor de 16 anos.

7) É possível definir a data aproximada de início da deficiência, impedimento ou limitação? () Sim () Não.

8) Se positiva a resposta anterior, quando teve início a deficiência?

9) A deficiência gerou ou gera impedimentos por prazo superior a 2 (dois) anos? () Sim () Não. () Não é possível determinar a duração da deficiência.

10) Existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VII - QUESITOS DA PARTE AUTORA E/OU EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

VIII – QUESITOS DA PARTE RÉ E/OU EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

Data/Assinatura.

ANEXO IV

FORMULÁRIO DE PERÍCIA DPVAT

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo:

Juizado:

II - DADOS GERAIS DO PERICIANDO:

Nome do(a) autor(a):

Estado civil:

Sexo:

CPF:

Data de nascimento:

Escolaridade:

Formação técnico-profissional:

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA:

Data do exame:

Perito Médico Judicial /Nome e CRM:

Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame):

Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame):

IV – EXAME CLÍNICO:

Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia:

Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID):

Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade:

Achados de Exames Complementares:

Prognóstico com Tratamento:

Outras Observações ou Comentários que o Perito entenda serem pertinentes à melhor elucidação da causa:

V – CONCLUSÃO (CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA):

1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? () Sim. () Não. () Prejudicado.

Prosseguir apenas em caso de resposta afirmativa.

2) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região (regiões) corporal (corporais) encontra(m)-se acometida(s)?

b) há alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma?

3) Há indicação de algum tratamento em curso, incluindo medidas de reabilitação? () Sim. () Não.

Se SIM, descreva a(s) medidas terapêutica(s) indicada(s):

VI – CLASSIFICAÇÃO DA INVALIDEZ (TEMPORÁRIA OU PERMANENTE):

4) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com () disfunções apenas temporárias () danos anatômicos e/ou funcional (sequelas permanentes)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Responder item 5 apenas se o item 4 for assinalado com sequelas permanentes.

5) Em virtude da evolução de lesão e/ou de tratamento faz-se necessário exame complementar? () Sim. () Não.

6) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009, favor promover a qualificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação.

Segmento corporal acometido:

() a) Total (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima);

() b) Parcial (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

Sendo parcial, informar se o dano é:

b1) Parcial completo (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento da vítima);

b2) Parcial incompleto (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas em parte um ou mais de um segmento corporal da vítima);

Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo previsto no inc II, § 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo art. 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico

1ª Lesão () 10% residual () 25% leve () 50% média () 75% intensa

2ª Lesão () 10% residual () 25% leve () 50% média () 75% intensa

3ª Lesão () 10% residual () 25% leve () 50% média () 75% intensa

4ª Lesão () 10% residual () 25% leve () 50% média () 75% intensa

Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios apresentados:

VII - QUESITOS DA PARTE AUTORA E/OU EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

VIII – QUESITOS DA PARTE RÉ E/OU EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

ANEXO V

QUESITOS DA PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

1 . Quantas pessoas residem com a parte autora, considerando todas as pessoas residentes no mesmo domicílio, ainda que subdividido? Qual o nome, filiação, datas de nascimento dessas pessoas, e qual o grau de parentesco que há entre elas?

2. Das pessoas descritas na resposta ao 1º quesito, quais auferem renda? Quanto cada uma delas percebe mensalmente, inclusive a própria parte autora?

3. A renda mensal de cada uma delas é fixa ou variável? Se variável, qual o rendimento médio dos últimos 12 meses?

4. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem auxílio de assistência social de algum ente estatal? Se recebem outros auxílios, de que tipo são e qual o valor?

5. O imóvel em que a parte autora reside é próprio de sua família ou é alugado?

6. Há veículos, telefone e/ou eletrodomésticos na casa em que reside a parte autora? Quais e quantos?

7. O bairro em que reside a parte autora é servido por rede de água e esgoto? A rua é asfaltada? A residência é próxima de hospitais e transporte público?

8. Quais bens compõem o patrimônio da parte autora e de sua família (imóveis, especialmente se deles auferem renda de aluguel, veículos e móveis de valor apreciável como eletrodomésticos)?

9. Diga o Sr. Perito, nos termos da CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento):

a) no que se refere ao domínio "Fatores Ambientais", existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude?

b) quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?

c) no que se refere ao domínio "Atividades e Participação", a parte tem dificuldades para a execução de tarefas?

d) quais são os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?

e) quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?

f) o INSS, em sua análise, incorreu em erro científico? Por quê (explicação pormenorizada) ?

10. Apresente o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessários ao deslinde do caso.